Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.498 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E

Funcionários Públicos dos Estados

FEDERATIVOS DO BRASIL

ADV.(A/S) :MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E

Outro(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 155):

"Agravo de Instrumento – Liminar deferida em ação civil pública – Presença dos requisitos legais para concessão da medida – Legitimidade ativa da associação para propor ação na defesa dos associados – Recurso desprovido."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, caput e inciso XXXVI; e 37, caput e inciso XV.

Sustenta-se, em síntese, que em decorrência do princípio da autotutela e da legalidade, cabia à Administração corrigir a sistemática de cálculo que não possuía amparo na legislação. Foi com este propósito que o Comando Geral da Polícia Militar determinou que o cálculo correto passasse a ser efetuado nos termos do Parecer PA nº 25/2011. A alteração na sistemática, evidentemente, alcançou apenas os policiais militares cujo cálculo continha erro" (Fls. 169).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso em razão dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. Decido.

De plano, constata-se que as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Supremo Tribunal Federal

ARE 917498 / SP

Ademais, verifica-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF ao caso: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015; e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4º, II,"a", do CPC e do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator